



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO:** T C – 04477/15

**Objeto:** Prestação de Contas

**Órgão/Entidade:** Instituto de Previdência Municipal de Diamante - PB

**Exercício:** 2014

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**Gestor:** Sr. Cícero Brito da Silva

PODER EXECUTIVO. ADMINISTRAÇÃO  
INDIRETA. Instituto de Previdência Municipal de  
Diamante – PB - Exercício 2014. Irregularidade.  
Aplicação de multa. Comunicação ao Ministério da  
Previdência Social. Recomendação.

### ACÓRDÃO AC2 – TC -01173/2018

#### RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Municipal de Diamante, sob a responsabilidade do Sr. Cícero Brito da Silva, referente ao exercício financeiro de 2014.

A Auditoria, em sua análise inicial apontou as seguintes irregularidades (fls. 187/195):

- Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP no final do exercício analisado;
- Alíquota de contribuição relativa ao custo normal – parte patronal definida na avaliação atuarial em desacordo com a alíquota mínima estabelecida pelo artigo 3º da Lei Federal nº 9.717/98, c/c o artigo 4º da Lei Federal nº 10.887/04, qual seja, 11,00%;
- Omissão da gestão do instituto no sentido de alertar o chefe do Executivo Municipal acerca da necessidade de implantação do plano de amortização do *déficit* atuarial definido na avaliação atuarial;
- Ocorrência de *déficit* na execução orçamentária, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO: T C – 04477/15

- Manutenção de registro, no ativo realizável, de débito imputado pelo TCE e transferido de exercício para exercício sem regularização;
- Contabilização, no balanço patrimonial do exercício sob análise, do montante de R\$ 1.372.430,76, fazendo-se necessário que o gestor do instituto apresente a composição desse valor, discriminando a que parcelamentos se referem, comprovando o mesmo através de documentos, bem como encaminhando eventuais termos e leis relativas a parcelamento por ventura não enviados a este Tribunal;
- Erro na elaboração do balanço patrimonial no tocante ao registro das provisões matemáticas previdenciárias, uma vez que o montante registrado não corresponde ao saldo dessas provisões em 31/12/2014;
- Ausência de elaboração da política de investimentos referente ao exercício de 2014, contrariando o artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/10;
- Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Diamante o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise;
- Ausência de encaminhamento dos resumos da folha de pagamento dos servidores efetivos municipais referentes ao exercício de 2014 com a identificação da base de cálculo das contribuições devidas ao RPPS;
- Omissão da gestão do instituto no sentido de alertar o chefe do Executivo Municipal acerca da vinculação dos agentes comunitários de saúde ao RPPS municipal;
- Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos parcelamentos autorizados pelas Leis Municipais nº 247/2005 e 301/2010;
- Composição do Conselho Municipal de Previdência – CMP em desacordo com o artigo 22 da Lei Municipal nº 242/05 e
- Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo a Lei Municipal nº 242/05.

Devidamente citado o Presidente do IPM de DIAMANTE, Senhor CÍCERO BRITO DA SILVA deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar qualquer manifestação e/ou esclarecimento.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO: T C – 04477/15**

O Ministério Público de Contas opinou pelo (a):

- IRREGULARIDADE das presentes contas;
- APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à autoridade responsável, Sr. Cícero Brito da Silva, em face da transgressão de várias normas legais, conforme acima apontado;
- DETERMINAÇÃO à administração do Instituto de Previdência Municipal de Diamante para que adote medidas urgentes com vistas a regularizar sua situação junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social e, ainda, a estabelecer o equilíbrio atuarial, com estrita observância à legislação aplicável;
- COMUNICAÇÃO ao Ministério da Previdência e Assistência Social sobre a situação precária de funcionamento do Instituto de Previdência Municipal de Diamante, mormente sob o ponto de vista da ausência da política de investimentos;
- RECOMENDAÇÃO à Administração do Instituto em epígrafe no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos e à necessidade de manter sua contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

### VOTO

A Auditoria registrou que a alíquota de contribuição relativa ao custo normal (parte patronal) definida na avaliação atuarial está em desacordo com a alíquota mínima estabelecida pela Lei Federal nº 9.717/98, que é de 11% (onze por cento).

Para o Ministério Público de Contas, apesar dos entes federativos poderem criar regimes de previdência para os servidores efetivos, no que tange à fixação da alíquota de contribuição, não são totalmente livres, uma vez que essas alíquotas (patronal e do servidor) são necessárias para o alcance e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO: T C – 04477/15

Conforme registrou o *parquet*, os institutos responsáveis pelos regimes próprios municipais têm se tornado estruturas deficitárias, que podem gerar situações insustentáveis em um futuro não tão distante.

Portanto, trata-se de falha extremamente grave que põe em risco o futuro dos servidores que dependerão desses recursos para terem direito aos benefícios previdenciários quando, voluntariamente ou involuntariamente, entrarem para a inatividade, motivo pelo qual me filio ao entendimento do Ministério Público, haja vista que a falha é capaz de macular as contas.

O Órgão de Instrução também apontou a necessidade de implantação do plano de amortização do déficit atuarial definido na avaliação atuarial; omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas e dos parcelamentos e omissão da gestão do Instituto no sentido de alertar o Chefe do Executivo Municipal acerca da vinculação dos Agentes Comunitários de Saúde ao RPPS municipal.

Em relação a essas inconformidades, não há dúvidas de que comprometem o equilíbrio financeiro do Instituto de Previdência e, quanto à vinculação dos Agentes Comunitários de Saúde ao RPPS municipal, tal como demonstrado pelo Ministério Público de Contas, pode trazer prejuízos futuros aos referidos servidores, que estão contribuindo para regime previdenciário que diverge daquele ao qual deveriam estar filiados, merecendo a as recomendações à atual gestão para, em conjunto com o Chefe do Executivo, tome as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade.

Também consta a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, vigente para o exercício em análise, o que demonstra o não cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98, pelo regime próprio de previdência do Município, além do prejuízo causado em razão da impossibilidade do recebimento de recursos de diversos convênios da União, conforme registrou o Ministério Público de Contas.

O Órgão de Instrução ainda apontou a manutenção de registro, no ativo realizável, de débito imputado por esta Corte e transferido de exercício para exercício



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO: T C – 04477/15**

sem regularização. Trata-se de um débito imputado ao Sr. Olidon Anacleto Estrela, ex-gestor do Instituto, no valor de R\$ 25.707,57, ainda não regularizado desde o exercício de 2004, merecendo recomendações à atual gestão no sentido de providenciar a regularização, sob pena de ser responsabilizado pelo débito.

Em relação à ocorrência de déficit na execução orçamentária, numa demonstração de ausência de planejamento da gestão, cabe recomendações para observância aos preceitos legais no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário, visando à diminuição do déficit.

Consta ainda a contabilização, no balanço patrimonial do exercício, do montante de R\$ 1.372.430,76, fazendo-se necessário que o gestor do Instituto apresente a composição desse valor; erro na elaboração do balanço patrimonial no tocante ao registro das provisões matemáticas previdenciárias; ausência de elaboração da política de investimentos referente ao exercício de 2014; ausência de encaminhamento dos resumos da folha de pagamento dos servidores efetivos municipais, exercício de 2014; composição do Conselho Municipal de Previdência – CMP em desacordo com a Lei Municipal nº 242/05 e ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência.

Essas irregularidades, algumas de natureza contábil, comprometem as informações prestadas, não refletindo a realidade da situação patrimonial, financeira e orçamentária do ente e, juntamente com as demais falhas registradas pelo órgão de Instrução, são capazes de macular as contas, ora apreciadas.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, acompanho o Ministério Público de Contas e voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

- a) **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do Instituto de Previdência Municipal de Diamante, sob a responsabilidade do Sr. Cícero Brito da Silva, referente ao exercício financeiro de 2014;
- b) **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à autoridade responsável, Sr. Cícero Brito da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR/PB em face da transgressão de várias normas legais, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO: T C – 04477/15**

ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

- c) RECOMENDAÇÃO à administração do Instituto de Previdência Municipal de Diamante para que adote medidas urgentes com vistas a regularizar sua situação junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social e, ainda, a estabelecer o equilíbrio atuarial, com estrita observância à legislação aplicável;
- d) COMUNICAÇÃO ao Ministério da Previdência e Assistência Social sobre a situação precária de funcionamento do Instituto de Previdência Municipal de Diamante, mormente sob o ponto de vista da ausência da política de investimentos e
- e) RECOMENDAÇÃO à Administração do Instituto em epígrafe no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos e à necessidade de manter sua contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 04477/15** e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que consta nos autos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):

- a) IRREGULARIDADE das contas de gestão do Instituto de Previdência Municipal de Diamante, sob a responsabilidade do Sr. Cícero Brito da Silva, referente ao exercício financeiro de 2014;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO: T C – 04477/15

- b) APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à autoridade responsável, Sr. Cícero Brito da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR/PB em face da transgressão de várias normas legais, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- c) RECOMENDAÇÃO à administração do Instituto de Previdência Municipal de Diamante para que adote medidas urgentes com vistas a regularizar sua situação junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social e, ainda, a estabelecer o equilíbrio atuarial, com estrita observância à legislação aplicável;
- d) COMUNICAÇÃO ao Ministério da Previdência e Assistência Social sobre a situação precária de funcionamento do Instituto de Previdência Municipal de Diamante, mormente sob o ponto de vista da ausência da política de investimentos e
- e) RECOMENDAÇÃO à Administração do Instituto em epígrafe no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos e à necessidade de manter sua contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 13 de março de 2018

Assinado 29 de Maio de 2018 às 14:37



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Maio de 2018 às 10:28



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2018 às 10:58



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO